



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.307-A, DE 2003

(Do Sr. Maurício Rands)

Altera a redação do caput do art. 836 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada ao projeto
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O *caput* do art. 836 do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 485, dispensado o depósito referido nos arts. 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral do cabimento da ação rescisória na Justiça do Trabalho, para desconstituir as decisões de mérito transitadas em julgado, na forma prevista no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, deve permanecer. Todavia, deve ser extinta a possibilidade de rescisão dessas decisões na hipótese prevista no inciso V do art. 485 do digesto processual civil, ou seja, nas hipóteses de a ação fundar-se na alegação de violação literal de lei.

Vejamos o porquê.

A princípio, a ação rescisória não era admitida na Justiça do Trabalho, conforme preconizavam a Súmula n. 338 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n. 10 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que essa ação reavivava conflitos trabalhistas encerrados pela autoridade da coisa julgada, além de atentar contra princípios e objetivos do processo do trabalho.

Todavia, a partir da edição do Prejulgado n. 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de junho de 1966 (Prejulgado convertido na Súmula n. 144, por força da Lei n. 7.033/82), foi revogado o de n. 10, e ação rescisória passou a ser admitida no processo do trabalho.

A fim de afastar, em definitivo, a polêmica sobre o cabimento da ação rescisória, foi editado Decreto-Lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, para admitir expressamente o ajuizamento dessa ação na justiça especializada.

Como a alteração legislativa ocorreu antes do início da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com o advento desse, surgiu porfia doutrinária e jurisprudencial acerca de qual diploma processual comum regeria a ação rescisória na justiça laboral: se o revogado ou se o vigente.

Para por fim a essa disputa, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Prejulgado n.49, depois convertido na Súmula 169, pela Lei n. 7.033/82, segundo o qual:

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, II e 494, de Código de Processo Civil de 1973.

Finalmente, por meio da Lei n. 7.351, de 27 de agosto de 1985, foi dada a atual redação do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho que se pretende modificar, no sentido de não ser admitido o ajuizamento de ação rescisória, com arrimo no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Note-se que a ação rescisória na Justiça do Trabalho obedece a temperamentos adequados à natureza dos conflitos de interesses solucionados pelo processo trabalhista, uma vez que não é exigido o pressuposto processual consubstanciado na exigência do

depósito previsto no art. 488, II e 494 do Código de Processo Civil, desde a edição do Prejulgado n. 49 do Tribunal Superior do Trabalho.

O que se pretende com a alteração proposta é a introdução de mais um temperamento, a fim de ser removido obstáculo a necessária rapidez na solução dos conflitos decorrentes da execução do contrato individual do trabalho; rapidez seriamente comprometida, porque o prazo de ajuizamento de ação rescisória é de 2 anos, contados do trânsito em julgado da decisão de mérito.

Conquanto a princípio foram poucos os ajuizamentos de ações rescisórias na Justiça do Trabalho, **de alguns anos para cá**, pela via larga do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, a ação rescisória no processo do trabalho perdeu, **na prática**, a sua natureza de ação, com pressupostos de admissibilidade rigorosos e transformou-se em verdadeira espécie de recurso, abusivamente interposto, sobretudo, pelos empregadores.

Ademais, existem no processo do trabalho meios adequados e rápidos ao guerreio das sentenças e dos acórdãos proferidos pelas varas e tribunais regionais do trabalho que violarem literal disposição de lei ou afrontarem direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal: recurso ordinário contra as sentenças das varas do trabalho e contra acórdãos em processos de competência originária dos tribunais regionais do trabalho (CLT: art. 895, “a” e “b”) e recurso de revista contra acórdãos proferidos pelos tribunais regionais do trabalho em sede de recurso ordinário (CLT: art. 896, a), pelo que a alteração introduzida, além de contribuir para o aprimoramento dos princípios da economia e celeridade processual, não arranharia a garantia prevista no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, assim expressa:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sala de Sessões, em 24 de junho de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS
PT-PE

Deputado VICENTINHO
PT-SP

Deputada Dra. CLAIR
PT-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção X Da Decisão e sua Eficácia

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos artigos 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal.

** Art. 836 com redação dada pela Lei nº 7.351, de 27/08/1985.*

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção I Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento, ou 1 (um) escrivão doível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

- a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos no prazo de 8 (oito) dias;
- b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

b) derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.*

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

***Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis n^{os} 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis n^{os} 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art.467.

.....
Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."
(NR)

"Art.836.

.....
Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado." (NR)

"Art.884.

.....
§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO IV DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art.282, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no número II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

Art. 489. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

I - nos casos previstos no art.295;

II - quando não efetuado o depósito, exigido pelo art.488, II.

Art. 491. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.

Art. 492. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.

Art. 493. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento:

I - no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, na forma dos seus Regimentos Internos;

II - nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.

Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art.20.

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

** Caput com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

I - apelação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

II - agravo;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

III - embargos infringentes;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

IV - embargos de declaração;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

V - recurso ordinário;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VI - recurso especial;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VII - recurso extraordinário;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

LEI Nº 7.033, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982

Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Ficam revogadas as disposições contidas no § 3º do artigo 899 e no artigo 902 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art 2º A alínea " f " do inciso I do artigo 702, a alínea " b " do artigo 894 e a alínea " a " do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.702 -
.....
I.....

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno."

"Art.894 -
.....
b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho."

"Art.896 -
.....
a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme deste."

Art 3º O artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula."

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Murillo Macêdo

DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939**Código de Processo Civil**

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**LIVRO VI
DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS****TÍTULO III
DA AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA.**

Art. 798. Será nula a sentença :

I – quando proferida :

- a) para juiz peitado, impedido, ou incompetente racione material e;
- b) com ofensa à coisa julgada;
- c) contra literal disposição de lei.

II – quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal.

Art. 799. Admitir-se-á, ainda, ação rescisória de sentença proferida em outra ação rescisória, quando se verificar qualquer das hipóteses previstas no n. I, letras a e b ou no caso do n. II, do artigo anterior.

Art. 800. A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.

Parágrafo único. Os atos judiciais que não dependerem de sentença, ou em que esta for simplesmente homologatória, poderão ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Art. 801. A ação rescisória será julgada, em única instância, pelas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Apelação, si houver mais de uma, e processada da forma seguinte:

§ 1º Si a petição se revestir dos requisitos constantes dos artigos 158 e 159, o juiz da Câmara Cível, a que for distribuída, ordenará a citação do réu para intermédio da Secretaria do Tribunal, para qualquer das formas previstas neste Código.

§ 2º Feita a citação, o réu, no prazo marcado pelo juiz relator, apresentará a contestação na Secretaria do Tribunal.

§ 3º Si os fatos em que se fundar a petição inicial, ou a contestação, dependerem de prova testemunhal ou de exames periciais, o relator delegará a competência para dirigir as provas ao juiz de direito do termo ou comarca onde residirem as testemunhas ou onde se encontrar a coisa, objeto do exame. devendo o processo ser devolvido no prazo marcado, salvo caso de força maior.

§ 4º Devolvidos, permanecerão os autos na Secretaria durante dez (10) dias para

oferecimento de razões: findo o prazo, serão conclusos, respectivamente, ao relatore ao revisor, para estudo e designação de dia para julgamento, observadodisposto no art. 783,e seus parágrafos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula Nº:338

DECI:19631216

PUBL:SUDIN VOL:00001-01 PG:00148

PUBL:.SUMU:

NÃO CABE AÇÃO RESCISORIA NO AMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tribunal Superior do Trabalho

Enunciados da Súmula

Nº 144 Ação rescisória

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho. Ex-prejulgado nº 16. (RA 102/1982 DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

Nº 169 Ação rescisória.

Justiça do Trabalho. Depósito prévio - Revisto pelo Enunciado nº 194

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973. Ex-prejulgado nº 49.

(RA 102/1982 DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

Referência: CPC-1939, arts. 798 a 800 - CPC/1973, arts. 488, II, e 494

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMC/CTASP 01/03

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2003

Altera a redação do caput do art. 836 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao *caput* do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para impedir o ajuizamento de ação rescisória, perante a Justiça do Trabalho, sob alegação de violação literal de lei, aos argumentos de que se trata de obstáculo à celeridade necessária na solução dos conflitos decorrentes do contrato individual de trabalho; de que na prática perdeu a sua natureza de ação, transformando-se em verdadeira espécie de recurso, e de que existem no processo do trabalho meios adequados para combater as decisões proferidas com violação literal de disposição de lei ou afronta direta à Constituição Federal.

A ação rescisória somente tem cabimento quando da decisão contra a qual se insurge a parte não cabe mais nenhum dos recursos previstos na legislação processual, e ainda assim, desde que após esgotados todos os meios pertinentes, se verifique que tal decisão foi proferida com violação literal de disposição de lei, dentre outras hipóteses.

Essa a previsão expressa contida no Código de Processo Civil (art. 485) e à qual estão submetidas as decisões proferidas em ações cíveis, de qualquer natureza, perante a Justiça Comum ou a Justiça Estadual.

Até mesmo o processo penal contempla a possibilidade de revisão das decisões proferidas em processos findos, a qualquer tempo, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal (arts. 621 e 622, CPP).

Isso porque, o Estado Democrático de Direito não pode conformar-se à entrega da prestação jurisdicional eivada de violência ao próprio ordenamento jurídico que instituiu, sob pena de fazê-lo esboroar. É a garantia do cidadão

A ação rescisória não é em absoluto obstáculo à celeridade da prestação jurisdicional, visto que o seu ajuizamento não é causa de suspensão da execução da decisão condenatória (art. 489, CPC), a qual pode processar-se livremente até final satisfação do credor.

Outrossim, os requisitos da ação rescisória são específicos e rigorosamente observados por todos os Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, os quais integram a Justiça do Trabalho, não se permitindo a sua utilização como meio recursal. A assertiva não encontra amparo na realidade desse ramo do Judiciário.

O próprio histórico contido na justificação do PL nos dá conta de que ao longo do tempo tornou-se imperioso o cabimento da ação rescisória no processo do trabalho, sem restrições, porque a violação literal de disposição de lei não está, por óbvio, restrita aos processos que tramitam fora do âmbito da Justiça do Trabalho.

J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre Juizados Especiais (A Crise do Poder Judiciário e as Reformas Instrumentais: avanços e retrocessos), com a lucidez que lhe é peculiar nos oferece o seguinte panorama, que pode ser transportado para o processo do trabalho, no interesse de ambas as partes, trabalhador e empregador, visto que a violência pode ser perpetrada contra qualquer um deles:

26. Por último e depois de tantos desmandos, ainda ficam os julgadores autorizados a adotar em cada caso a decisão que acharem mais justa e equânime (seres privilegiados que são) atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Com tal gongorismo jurídico, liberam-se os magistrados do dever de respeito ao princípio da legalidade constitucionalmente consagrado, criando-se, sem autorização constitucional, um sistema corcunda de equidade, que nem é de legalidade nem é de equidade, mas um festival de arbítrio inspirado na demagogia de afirmações genéricas, inespecíficas, elásticas, que nem mesmo poderão ser objeto de controle pelos tribunais superiores, visto como das decisões proferidas no Juizados descabe recurso especial, como descabe apelação, tudo ficando entre

juizes do primeiro grau que, por estarem sobrecarregados, se sobrecarregam patrioticamente com mais uma função, a de integrantes de Turmas Julgadoras. Resolveu-se milagrosamente o excesso de trabalho com o acréscimo de mais trabalho. **E mais: atribui-se aos magistrados com exercício nos Juizados Especiais o direito de desrespeitar a lei federal e de lhe dar a interpretação que bem lhes aprouver, podendo apoiar-se em falsa prova, ter sido peitado ou estar impedido para julgar o feito, visto como é inadmissível a rescisória das decisões transitadas em julgado.** Faz-se das partes um sujeito menor, ou mínimo, em nome da demagogia de se ter resolvido o problema da litigância contida e se ter favorecido melhor acesso à justiça. Tanto milagre é conseguido com muito pouco - o desvalioso e nada significativo valor da causa. A moeda também já se fez critério para a dimensão da justiça devida. Pobre Brasil e pobres "cidadãos de faz de conta" deste "país do futuro". (grifamos)

Sala da Comissão, 23 outubro de 2003.

**DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.703, de 2003, altera dispositivo celetista a fim de excluir das hipóteses de ação rescisória a fundamentada em violação literal de dispositivo legal.

Foi apresentada emenda que suprimia a alteração pretendida pelo projeto.

Em reunião ordinária realizada em 1º de dezembro de 2004, esta Comissão rejeitou o parecer do relator, Deputado Medeiros, que aprovava o projeto e rejeitava a emenda.

Fomos, então nomeados para relatar o parecer vencedor pela rejeição do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já manifestado no nosso voto em separado, que deve ser considerado parte integrante do presente voto, o Estado Democrático de Direito não pode conformar-se à entrega da prestação jurisdicional eivada de violência ao próprio ordenamento jurídico.

A ação rescisória não se confunde com recurso, tampouco pode ser utilizada de maneira a protelar a execução trabalhista. Lembre-se que já houve o trânsito em julgado da sentença e não se admite mais nenhum recurso. Além disso, durante a tramitação de ação rescisória, não há que se falar em suspensão da execução, conforme expresso no art. 489 do Código de Processo Civil – CPC.

As hipóteses de ação rescisória são bastante limitadas e os critérios utilizados pelos Tribunais para conhecer esse tipo de ação são rigorosos.

Resta sem fundamento, outrossim, excluir somente do processo do trabalho (e não do processo civil) a hipótese de violação literal de dispositivo legal. Esse tipo de violação pode ocorrer em qualquer processo, independente de sua natureza.

A manutenção de sentença literalmente contrária a dispositivo legal é uma ameaça à segurança e ao ordenamento jurídicos.

Entendemos que a hipótese de ação rescisória fundamentada em violação literal de dispositivo legal deve ser mantida.

Em virtude do exposto, somos pela rejeição do PL nº 1.307, de

2003, e da emenda supressiva apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.307/2003 e a EMC 1/2003 CTASP, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

O parecer do Deputado Medeiros passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.307, de 2003, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, altera a redação do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Tal alteração visa excluir das hipóteses de ação rescisória a fundamentada em violação literal de dispositivo legal.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury, que visa suprimir a redação dada ao caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pelo art. 1º do projeto.

É o relatório.

II - VOTO

O cabimento de ação rescisória na Justiça do Trabalho foi objeto de polêmica até a alteração da redação do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A discussão girava em torno da aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho. O primeiro disciplina a ação rescisória e o segundo é omissivo.

Alguns doutrinadores e julgadores acreditavam que esse tipo de ação era incompatível com o procedimento trabalhista e, portanto, o processo civil não poderia ser utilizado.

No entanto, cada vez mais a ação rescisória passou a ser utilizada no processo trabalhista, uma vez que as suas hipóteses restritas de cabimento já limitam naturalmente a sua interposição.

A discussão foi superada pela publicação da Lei nº 7.351, de 27 de agosto de 1985, que alterou a redação do art. 836 da CLT, permitindo a ação rescisória e remetendo expressamente ao Código de Processo Civil, que disciplina a matéria.

A proposição submetida à nossa análise visa alterar o dispositivo celetista a fim de excluir uma das hipóteses em que se pode ingressar com uma ação rescisória.

Em primeiro lugar, deve ser destacado que esse tipo excepcional de ação rescinde a sentença transitada em julgado, o que pode gerar insegurança jurídica.

Todavia somente é admitida em hipóteses bastante graves em que se verifica a necessidade de alterar a sentença a fim de garantir a justiça, que representa interesse público maior.

Nos termos do Código de Processo Civil:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar literal disposição de lei;

VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento;

VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.”

A ação rescisória não pode ser utilizada como mais um recurso no processo trabalhista.

Destaque-se que esse processo é repleto de possibilidades para interposição de agravos, embargos e recursos, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução.

Assim, a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário é exaustivamente discutida até o seu trânsito em julgado, após, somente em caráter excepcional pode ser a matéria discutida novamente.

Na prática, não é o que se observa. Fundamentadas principalmente no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, as partes insatisfeitas com o resultado de seu processo ingressam com ação rescisória.

A fim de evitar a insegurança jurídica causada pela possibilidade de rescindir uma sentença transitada em julgado, consideramos absolutamente oportuna a iniciativa do autor do projeto, que exclui a hipótese acima referida de ação rescisória.

A emenda apresentada, ao suprimir a alteração do caput do art. 836 da CLT, manifesta a contrariedade de seu autor quanto ao projeto.

Apesar de muito bem fundamentada, a emenda não deve ser aprovada pois entendemos que o projeto efetivamente contribui para a modernização do processo de trabalho, bem como para a sua celeridade.

Assim, somos pela aprovação do PL nº 1.307, de 2003, e pela rejeição da emenda supressiva apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004.

Deputado MEDEIROS

Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

O projeto do nobre deputado Maurício Rands pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para impedir o ajuizamento de ação rescisória, perante a Justiça do Trabalho, sob alegação de violação literal de lei, aos argumentos de que se trata de obstáculo à celeridade necessária na solução dos conflitos decorrentes do contrato individual de trabalho; de que na prática perdeu a sua natureza de ação, transformando-se em verdadeira espécie de recurso, e de que existem no processo do trabalho meios adequados para combater as decisões proferidas com violação literal de disposição de lei ou afronta direta à Constituição Federal.

A ação rescisória somente tem cabimento quando da decisão contra a qual se insurge a parte não cabe mais nenhum dos recursos previstos na legislação processual, e ainda assim, desde que após esgotados todos os meios pertinentes, se verifique que tal decisão foi proferida com violação literal de disposição de lei, dentre outras hipóteses.

Essa a previsão expressa contida no Código de Processo Civil (art. 485) e à qual estão submetidas as decisões proferidas em ações cíveis, de qualquer natureza, perante a Justiça Comum ou a Justiça Estadual.

Até mesmo o processo penal contempla a possibilidade de revisão das decisões proferidas em processos findos, a qualquer tempo, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal (arts. 621 e 622, CPP).

Isso porque, o Estado Democrático de Direito não pode conformar-se à entrega da prestação jurisdicional eivada de violência ao próprio ordenamento jurídico que instituiu, sob pena de fazê-lo esboroar. É a garantia do cidadão

A ação rescisória não é em absoluto obstáculo à celeridade da prestação jurisdicional, visto que o seu ajuizamento não é causa de suspensão da execução da decisão condenatória (art. 489, CPC), a qual pode processar-se livremente até final satisfação do credor.

Outrossim, os requisitos da ação rescisória são específicos e rigorosamente observados por todos os Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, os quais integram a Justiça do Trabalho, não se permitindo a sua utilização como meio recursal. A assertiva não encontra amparo na realidade desse ramo do Judiciário.

O próprio histórico contido na justificação do PL nos dá conta de que ao longo do tempo tornou-se imperioso o cabimento da ação rescisória no processo do trabalho, sem restrições, porque a violação literal de disposição de lei não está, por óbvio, restrita aos processos que tramitam foram do âmbito da Justiça do Trabalho.

J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre Juizados Especiais (A Crise do Poder Judiciário e as Reformas Instrumentais: avanços e retrocessos), com a lucidez que lhe é peculiar nos oferece o seguinte panorama, que pode ser transportado para o processo do trabalho, no interesse de ambas as partes, trabalhador e empregador, visto que a violência pode ser perpetrada contra qualquer um deles:

“Por último e depois de tantos desmandos, ainda ficam os julgadores autorizados a adotar em cada caso a decisão que acharem mais justa e equânime (seres privilegiados que são) atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Com tal gongorismo jurídico, liberam-se os magistrados do dever de respeito ao princípio da legalidade constitucionalmente consagrado, criando-se, sem autorização constitucional, um sistema corcunda de equidade, que nem é de legalidade nem é de equidade, mas um festival de arbítrio inspirado na demagogia de afirmações genéricas,

inespecíficas, elásticas, que nem mesmo poderão ser objeto de controle pelos tribunais superiores, visto como das decisões proferidas no Juizados descabe recurso especial, como descabe apelação, tudo ficando entre juizes do primeiro grau que, por estarem sobrecarregados, se sobrecarregam patrioticamente com mais uma função, a de integrantes de Turmas Julgadoras. Resolveu-se milagrosamente o excesso de trabalho com o acréscimo de mais trabalho. E mais: atribui-se aos magistrados com exercício nos Juizados Especiais o direito de desrespeitar a lei federal e de lhe dar a interpretação que bem lhes aprouver, podendo apoiar-se em falsa prova, ter sido peitado ou estar impedido para julgar o feito, visto como é inadmissível a rescisória das decisões transitadas em julgado. Faz-se das partes um sujeito menor, ou mínimo, em nome da demagogia de se ter resolvido o problema da litigância contida e se ter favorecido melhor acesso à justiça. Tanto milagre é conseguido com muito pouco - o desvalioso e nada significativo valor da causa. A moeda também já se fez critério para a dimensão da justiça devida. Pobre Brasil e pobres "cidadãos de faz de conta" deste "país do futuro". (grifamos)

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei 1307/03.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2004.

DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

FIM DO DOCUMENTO
